



Nº 05/2007

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007=

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 130 / 2007
CM-PALMITAL 11/06/07
Rosangela A. Parreira
Oficial Legislativo
AS COMISSÕES DE: Jusliy A. C.
H. MUNICIPAL
C. M. Palmital 107
Rosangela A. Parreira
Oficial Legislativo

DISPÕE SOBRE OS PARAMETROS
PARA A IMPLANTAÇÃO DE
LOTEAMENTO COM A FINALIDADE
DE DISTRITO INDUSTRIAL.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - As dimensões mínimas dos lotes do distrito industrial serão: testados de 12,00 m (doze metros) e área de 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 2º - As vias de circulação deverão ter as seguintes dimensões mínimas: largura de 13,00 m (treze metros) e leito carroçável de 9,00 m (nove metros).

Artigo 3º - Nos cruzamentos das vias públicas dos dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de circulo de raio no mínimo igual a 9,00 m (nove metros), salvo os cruzamentos irregulares que poderão sofrer alterações.

Artigo 4º - As quadras terão comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros).

Artigo 5º - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, o comprimento máximo será de 200,00 m (duzentos metros) sendo obrigatório a praça de retorno com raio mínimo de 15,00 m (quinze metros).

Artigo 6º - Nos casos onde houver uma segunda via de circulação (pista dupla), a largura mínima do leito carroçável será de 6,00 m (seis metros), os passeios serão no mínimo de 2,00 m (dois metros) e o canteiro central será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 7º - Deverá destinar no mínimo as seguintes áreas:

2



Vias Públicas 10,00%
(dez por cento);
E.L.U.P. 10,00%
(dez por cento).

Parágrafo 1º - A percentagem de área que faltar para completar a área mínima das vias públicas, deve ser adicionada à E.L.U.P.

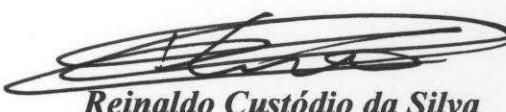
Parágrafo 2º - No E.L.U.P. – Espaço Livre de Uso Público, a critério do Poder Executivo ela poderá ser utilizada como área verde e/ou institucional e/ou de recreação e/ou para o lazer.

Artigo 8º - Deverá ser previsto o plantio de uma árvore a cada 12,00 m (doze metros), de ambos os lados da rua, com recuo de 0,50 m da guia.

Parágrafo Único – A espécie de árvore a ser plantada deverá obedecer às normas do Departamento Municipal de Agricultura e Controle Ambiental.

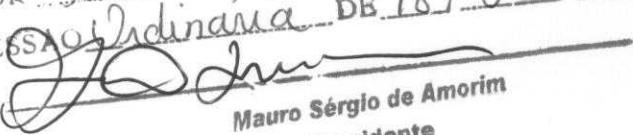
Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

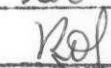
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, em 11 de junho de 2007.



Reinaldo Custódio da Silva

=PREFEITO MUNICIPAL=

A P R O V A D O
EM 1a - 2a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO JUDICINARIA DB 18/06/07

Mauro Sérgio de Amorim
Presidente

E N C A M I N H A D O
EM 19/06/07
OFÍCIO N.º 126/07

Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

E N C A M I N H A R
C. M. Palmital, 18/06/07

Mauro Sérgio de Amorim
Presidente